

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 854
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **RAPHAEL SODRE CITTADINO**
ADV.(A/S) : **BRUNA DE FREITAS DO AMARAL**
ADV.(A/S) : **PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO DO SENADO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
AM. CURIAE. : **SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL
DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
ELEITORAL - MCCE**
ADV.(A/S) : **HAROLDO SANTOS FILHO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS
PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E
DO DISTRITO FEDERAL - FENALE**
ADV.(A/S) : **MARCIO SEQUEIRA DA SILVA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS**
AM. CURIAE. : **TRANSPARÊNCIA BRASIL**
AM. CURIAE. : **TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL**
ADV.(A/S) : **GUILHERME DE JESUS FRANCE**
ADV.(A/S) : **ROBERTO JOSÉ NUCCI RICCETTO JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **MARCELO KALIL ISSA**
AM. CURIAE. : **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA**
AM. CURIAE. : **PARTIDO VERDE - PV**
ADV.(A/S) : **VERA LUCIA DA MOTTA**
ADV.(A/S) : **LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JUNIOR**

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Em decisão de **24 de agosto de 2025**, determinei à Advocacia-Geral da União que, a partir de consulta aos Ministérios setoriais, apresentasse **cronograma objetivo (com etapas e datas)** para análise das prestações de contas (“relatórios de gestão”) referentes às “emendas individuais” (RP 6), com a adoção do procedimento previsto na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº. 33/2023 e na IN/TCU 98/2024 para a Tomada de Contas Especial (TCE).

Por meio da Petição nº. 128.498/2025, a AGU pontuou:

*“13. Pois bem, para que seja possível o cumprimento deste decisum, faz-se mister a **abertura de diálogo interinstitucional com o Tribunal de Contas da União preliminarmente a qualquer providência a ser adotada pelos órgãos setoriais do Poder Executivo federal, para que, assim, possam ser estabelecidas balizas seguras de atuação, com total respeito às providências que já tiverem sido empreendidas pelos Tribunais de Contas locais.***

14. A abertura ao diálogo se faz também necessária por deferência à atuação do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais de Contas locais, bem como às manifestações por eles juntadas nestes autos, em especial a Nota Técnica AudGestãoInovação nº 3/2025, além da necessidade de coleta de informações precisas sobre o real estágio de análise dessas prestações pelas Cortes de Contas locais.

*15. Diante disso, por razões de segurança jurídica e eficiência, esta AGU informa que, em cumprimento à decisão de 24.08.2025 (item III, “a”), **será formalizada consulta ao Tribunal de Contas***

da União para definição, em conjunto, de parâmetros seguros e objetivos para atuação dos órgãos setoriais na análise, em sendo o caso, das prestações de contas relativas aos anos de 2020 a 2024. Ultimadas as tratativas, esse STF será prontamente comunicado acerca dos prováveis encaminhamentos adotados.” (e-doc. 2.689, Id. e1a867e0)

2. Ressalto que o diálogo interinstitucional proposto revela-se oportuno para a construção de parâmetros para a análise, apreciação e/ou julgamento dos “relatórios de gestão” e definição de providências, notadamente em razão da *expertise* técnica do órgão de controle externo. Na consecução do referido diálogo, é imprescindível que sejam consideradas as balizas definidas pelo **Plenário desta Corte** quanto à **competência exclusiva do Tribunal de Contas da União** para o julgamento das contas referentes às “emendas PIX”, **sem prejuízo da cooperação dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios**, na forma definida no item 16 da decisão de e-doc. 2.637, Id. b676eebd.

3. Nesse sentido, quanto ao item 11 da Petição nº. 128.498/2025, esclareço que os julgamentos de contas eventualmente realizados pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios são **nulos, não se prestando a substituir o juízo constitucionalmente reservado ao TCU**. Tais atos são eivados de vício de competência, pois o exercício da função de julgamento das contas relativas a recursos da União é atribuição exclusiva do TCU, nos termos do art. 71 da CF. É antiga a jurisprudência do STF assentando:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - No desenho constitucional do Fundeb, cabe à União repassar, aos Estados e ao Distrito Federal, o montante

destinado a complementar o valor mínimo por aluno definido nacionalmente. II - É competência do TCU fiscalizar a aplicação de verbas originárias da União por parte dos demais entes da Federação. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5791, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12/09/2022)

“Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98. Procedência parcial. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido.” (ADI 1.934, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 26/02/2019)

4. Ante o exposto, defiro a proposição de elaboração conjunta, pela AGU e pelo TCU, de parâmetros para a atuação dos Ministérios setoriais, fixando o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a apresentação da definição objetiva das etapas e datas para a análise, apreciação e/ou julgamento dos “relatórios de gestão” das “emendas PIX” referentes aos exercícios financeiros de 2020 a 2024.

Lembro que a prestação de contas é um dever, o que se projeta para

ADPF 854 / DF

os órgãos competentes na esfera federal, em se cuidando de dezenas de bilhões de reais do Orçamento Geral da União, que não podem permanecer em zonas de indefinição quanto à aferição da idônea e eficiente aplicação.

Intime-se a AGU. Oficie-se ao Exmo. Ministro-Presidente do TCU.

À SEJ para providências.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente